

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objeto da arbitragem)

Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, a tribunal arbitral constituído no *Centro de Arbitragem da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF - CCIM)*, também designado por *Centro de Arbitragem*, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º (Regulamento aplicável)

1 - A submissão de litígio a resolução do Centro de Arbitragem envolve a aceitação do presente regulamento pelas partes e atribui ao *Centro de Arbitragem* a competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no presente Regulamento.

2 - O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

Artigo 3.º (Objeto da convenção de arbitragem)

1 - A convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que se encontre afeto à jurisdição estadual (*compromisso arbitral*), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (*cláusula compromissória*).

2 - As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, atualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

Artigo 4.º

(Forma e revogação da convenção de arbitragem)

1 - A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2 - Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, troca de cartas ou qualquer outro meio de comunicação de que resulte evidência escrita, designadamente correio eletrónico, quer esses instrumentos contenham diretamente a convenção, quer deles conste remissão expressa para documento em que a convenção esteja contida.

3 - A convenção de arbitragem pode ser revogada, por acordo escrito das partes, até à prolação da sentença arbitral.

Capítulo II

Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

Artigo 5.º

(Número de árbitros)

1 - O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.

2 - Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, exceto se, ouvidas as partes, e tendo em conta o grau de complexidade do litígio, o *Presidente do Centro de Arbitragem* determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.

Artigo 6.º

(Requisitos dos árbitros)

- 1 - Para além das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2 - Os árbitros devem ser independentes e imparciais, respeitando o Código Deontológico do Árbitro que constitui o Anexo I do presente Regulamento.
- 3 - Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.
- 4 - A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.

Artigo 7.º

(Designação dos árbitros)

- 1 - As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros ou estabelecer o modo como são designados.
- 2 - Quando o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto à respetiva designação, a mesma será feita pelo *Presidente do Centro de Arbitragem*, no prazo de 10 dias a contar do pedido de qualquer das partes.
- 3 - Quando o tribunal arbitral deva ser constituído por três árbitros e não haja acordo entre as partes quanto à respetiva designação, o demandante designa um árbitro no Requerimento de Arbitragem e o demandado designa um árbitro na Resposta, sendo o terceiro árbitro, que preside, escolhido pelos árbitros designados pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar.
- 4 - Se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, o mesmo será designado pelo *Presidente do Centro de Arbitragem*, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

5 - Na falta de designação pelas partes, ou por uma delas, do árbitro que lhes caiba nomear, caberá ao *Presidente do Centro de Arbitragem*, no prazo de 10 dias, proceder à designação do árbitro ou dos árbitros em falta.

6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro, aplicando-se o disposto no n.º 3.

7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar nos termos do número anterior, o *Presidente do Centro de Arbitragem* designará o árbitro em falta ou, se os demandantes ou os demandados tiverem interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, a totalidade dos árbitros, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que, entretanto, haja sido feita.

8 - Sempre que a designação do árbitro ou árbitros caiba ao *Presidente do Centro de Arbitragem*, este deverá designar um árbitro ou árbitros integrantes da Lista de Árbitros do Centro, composta de acordo com o Regulamento de Seleção de Árbitros que constitui o Anexo II do presente Regulamento, tendo em consideração as características e qualificações eventualmente acordadas entre as partes e as especificidades do litígio e, tratando-se de arbitragem internacional, as nacionalidades das partes.

9 - O *Presidente do Centro de Arbitragem* só poderá designar como árbitro uma pessoa não constante da Lista de Árbitros do Centro se nenhum dos árbitros integrantes dessa lista reunir as condições exigidas pelas partes ou pelo objeto do litígio.

10 - Em caso de tribunal arbitral coletivo, e, salvo convenção em contrário, pelo menos um dos árbitros designados pelo *Presidente do Centro de Arbitragem* terá formação jurídica.

Artigo 8.º

(Aceitação do encargo)

1 - A aceitação da designação como árbitro é livre, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente, reconhecida pelo

Presidente do Centro de Arbitragem, que impossibilite o designado de exercer a função.

2 - Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico do Árbitro (Anexo I).

3 - Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo *Centro de Arbitragem*, no prazo de 15 dias a contar da notificação para o efeito.

4 - O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 9.º

(Constituição do tribunal arbitral)

1 - O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

2 - As partes e os árbitros serão notificados da constituição do tribunal arbitral pelo *Secretariado*.

Artigo 10.º

(Recusa de árbitro)

1 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias suscetíveis de gerar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as características ou qualificações convencionadas pelas partes.

2 - A parte não pode recusar o árbitro por si designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de fundamento de recusa.

3 - A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao *Presidente do Centro de Arbitragem Comercial* no prazo de 15 dias contados da notificação da constituição do tribunal arbitral ou do conhecimento do fundamento de recusa.

4 - O requerimento previsto no número anterior é notificado pelo *Secretariado* à parte contrária, ao árbitro visado e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de 15 dias.

5 - Se a parte contrária não aceitar a recusa e o árbitro visado não renunciar ao encargo, o *Presidente do Centro de Arbitragem* decidirá sobre a recusa.

Artigo 11.º

(Substituição de árbitro)

1 - Em todos os casos em que cessem as funções de um árbitro na pendência do processo arbitral, procede-se à sua substituição segundo as regras aplicáveis à designação do árbitro substituído, com as necessárias adaptações.

2 - Excepcionalmente, o *Presidente do Centro de Arbitragem* pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o presente Regulamento e o Código Deontológico do Árbitro (Anexo I).

3 - Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide, ouvidas as partes e tendo em conta o estado do processo, se algum ato processual deve ser repetido.

Capítulo III

Da Tutela Cautelar

Artigo 12.º

(Medidas provisórias)

1 - A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao tribunal arbitral, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, do poder de decretar providências cautelares, e de, sem prévia audição da parte contrária, emitir ordens preliminares.

2 - O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de medida provisória à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada.

Artigo 13.º

(Árbitro de Emergência)

Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, que constitui o Anexo III ao presente Regulamento, o decretamento de medida provisória urgente por um árbitro de emergência designado pelo *Presidente do Centro de Arbitragem*.

Capítulo IV

Do Processo Arbitral

Artigo 14.º

(Condução da arbitragem)

1 - As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre regras processuais a observar na arbitragem que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, fixando regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento, nos termos do artigo 28.º.

3 - No exercício do poder de condução da arbitragem, o tribunal arbitral deve, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, promover a celeridade e a eficiência e dar às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, sempre com respeito pelos princípios fundamentais da igualdade e do contraditório.

Artigo 15.º

(Lugar da arbitragem)

O tribunal arbitral funciona na sede do *Centro de Arbitragem*, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer

diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar ou com recurso a meios de comunicação eletrónica.

Artigo 16.º

(Língua da arbitragem)

- 1 - As partes podem escolher livremente a língua ou línguas da arbitragem.
- 2 - Na falta de acordo entre as partes, a língua ou línguas da arbitragem são fixadas pelo tribunal arbitral em função das nacionalidades das partes.

Artigo 17.º

(Requerimento de Arbitragem)

- 1 - Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no *Centro de Arbitragem* deve apresentar, no *Secretariado*, Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
- 2 - No Requerimento de Arbitragem, o demandante deve indicar:
 - a) A identificação completa das partes, os seus domicílios, contactos telefónicos e, se possível, endereços eletrónicos;
 - b) A descrição sumária do litígio;
 - c) O pedido e o respetivo valor, ainda que estimado;
 - d) Se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral; e
 - e) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 18.º

(Citação e Resposta)

1 – Dentro de cinco dias a contar da receção do Requerimento de Arbitragem, o *Secretariado* cita o demandado, remetendo um exemplar daquele requerimento e dos documentos que o acompanham.

2 – O demandado pode, no prazo de 30 dias, apresentar a sua Resposta, devendo:

- a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- b) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
- c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 – A requerimento do demandado, devidamente fundamentado, o *Presidente do Centro de Arbitragem* pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.

4 – Dentro de cinco dias a contar da receção da Resposta, o *Secretariado* remete às partes um exemplar da mesma e dos documentos que a acompanham.

Artigo 19.º

(Pedidos do demandado)

1 – O demandado pode, na sua Resposta, formular pedidos contra o demandante desde que o objeto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por outra convenção de arbitragem que seja compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.

2 – O demandado pode ainda formular pedidos contra outros demandados desde que:

- a) O objeto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem; ou

b) O objeto de tais pedidos se encontre abrangido por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias do caso revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes teriam aceitado resolver os litígios numa única arbitragem.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o tribunal arbitral pode não admitir os pedidos se entender que uma tal admissão perturba indevidamente o processo.

4 - Na Resposta em que sejam formulados pedidos, o demandado deve proceder à descrição sumária do litígio, indicar o respetivo valor, ainda que estimado, e, caso os pedidos sejam formulados contra outros demandados, a identificação completa destes, os seus domicílios, contactos telefónicos e, se possível, endereços eletrónicos.

5 - A parte contra quem o demandado formular pedidos pode responder, aplicando-se o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

(Arguição da incompetência do tribunal arbitral)

1 - Se for suscitada a incompetência do tribunal arbitral na Resposta, a contraparte pode responder no prazo de 30 dias.

2 - A requerimento do demandante, devidamente fundamentado, o *Presidente do Centro de Arbitragem* pode prorrogar o prazo referido no número anterior.

3 - Se a incompetência do tribunal arbitral não for suscitada na Resposta, poderá ainda ser suscitada no articulado que venha a ser apresentado depois da constituição do tribunal arbitral, salvo se, face ao teor do Requerimento de Arbitragem, a pudesse ter arguido na Resposta.

Artigo 21.º

(Falta de Resposta)

1 - Se não for apresentada Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado ou se, por qualquer circunstância, ficarem sem efeito, a arbitragem prossegue.

2 - A ausência de Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado não isenta a contraparte de fazer prova quanto ao pedido e seus fundamentos.

Artigo 22.º

(Alteração das posições das partes)

No decurso do processo arbitral, qualquer das partes pode modificar ou completar os factos alegados, incluindo os respetivos pedidos, a menos que o tribunal arbitral recuse essa alteração, tendo em conta, nomeadamente, as regras processuais estabelecidas, o momento em que a mesma é efetuada e o prejuízo causado à contraparte pela alteração.

Artigo 23.º

(Intervenção de terceiros)

1 - Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros:

- a) Vinculados a todas as partes pela mesma convenção de arbitragem;
ou
- b) Vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes teriam aceitado resolver os litígios numa única arbitragem.

2 - Se a intervenção for requerida antes da constituição do tribunal arbitral, compete ao *Presidente do Centro de Arbitragem* decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.

3 - Admitida a intervenção requerida antes da constituição do tribunal arbitral, os árbitros serão designados nos termos dos números 6 e 7 do Artigo 7.º do presente Regulamento.

4 - Se a intervenção for requerida após a constituição do tribunal arbitral, a decisão sobre a sua admissão compete ao tribunal, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição atual do tribunal arbitral.

5 - Em qualquer caso, a intervenção espontânea implica sempre a aceitação da composição do tribunal arbitral nesse momento.

6 - No caso previsto na alínea b) do número 1, o tribunal arbitral pode não admitir a intervenção, provocada ou espontânea, se entender que a mesma perturba indevidamente o processo.

Artigo 24.º

(Apensação de processos)

1 - Qualquer das partes pode requerer ao *Presidente do Centro de Arbitragem* a apensação de processos pendentes quando:

- a) Haja identidade de partes; ou
- b) Se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros.

2 - O *Presidente do Centro de Arbitragem*, ouvidas as partes requeridas e os árbitros já designados, recusa a apensação se o estado dos processos a tornar inconveniente ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.

3 - Quando os processos sejam apensados, devem sê-lo no processo que foi iniciado em primeiro lugar, mantendo-se o tribunal arbitral que aí já tenha sido constituído, salvo oposição de qualquer das partes fundamentada no princípio da igualdade de participação na escolha dos árbitros.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, o tribunal arbitral é reconstituído de acordo com as regras aplicáveis à designação dos árbitros.

Artigo 25.º

(Competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial)

Na falta de disposição específica do Regulamento, compete ao *Presidente do Centro de Arbitragem*, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 26.º

(Decisão sobre a competência do tribunal arbitral)

1 - Se tiver sido suscitada a incompetência do tribunal arbitral e este entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, decide, no prazo de 30 dias a contar da notificação da sua constituição, a questão da sua competência.

2 - Se, porém, entender necessária a produção de prova adicional, o tribunal arbitral pode relegar para final a decisão sobre a sua competência.

Artigo 27.º

(Ata de instalação e fixação de regras processuais)

1 - Se a arbitragem prosseguir, o tribunal arbitral elabora a ata de instalação do tribunal, na qual se incluem as regras processuais a observar na arbitragem, designadamente sobre articulados, meios de prova, audiências e alegações finais, acolhendo, caso existam, as regras processuais que as partes hajam acordado.

2 - O tribunal pode ouvir as partes antes da assinatura da ata referida no número anterior relativamente ao seu conteúdo.

3 - Após a assinatura da ata referida no n.º 1, e da sua notificação às partes, o tribunal arbitral e as partes ficam vinculados pelos respetivos termos, sem prejuízo da possibilidade de serem fixadas novas regras por acordo das partes e com a concordância do tribunal arbitral.

Artigo 28.º

(Audiência preliminar)

1 - Assinada ou aprovada a ata de fixação de regras processuais, o tribunal arbitral convoca as partes para uma audiência preliminar.

2 - O tribunal arbitral define, na audiência preliminar ou no prazo de 15 dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) O objeto do litígio;
- b) As questões, de facto e de direito, a decidir;
- c) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de alteração superveniente;
- d) O calendário processual, incluindo, se for caso disso, a(s) data(s) da audiência de produção de prova.

Artigo 29.º

(Prova)

1 - Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

2 - Em particular, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Ouvir as partes ou terceiros;
- b) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- c) Nomear um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

3 - O tribunal arbitral deve realizar uma audiência de produção de prova sempre que uma das partes o requeira.

Capítulo V

Da sentença arbitral

Artigo 30.º

(Direito aplicável; equidade)

1 - O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, acordem o julgamento segundo a equidade.

2 - Quando o acordo previsto no número anterior ocorra após a constituição do tribunal arbitral, o julgamento segundo a equidade carece da aceitação de todos os árbitros.

3 - Na arbitragem internacional, na falta de escolha pelas partes das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objeto do litígio apresente uma conexão mais estreita, levando em consideração os usos comerciais relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 31.º

(Decisões do tribunal arbitral)

1 - Quando o tribunal arbitral seja composto por três árbitros, qualquer decisão é tomada pela maioria dos seus membros, com a participação de todos.

2 - No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao presidente do tribunal arbitral.

3 - As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal derem autorização para o efeito.

Artigo 32.º

(Transação)

Se, no decurso do processo arbitral, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal põe fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, profere sentença

arbitral que homologue esse acordo, a menos que o conteúdo da transação infrinja algum princípio de ordem pública.

Artigo 33.º

(Forma, conteúdo e notificação da sentença)

1 - A sentença arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes e dos árbitros;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objeto do litígio;
- d) Os fundamentos da decisão;
- e) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem;
- f) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
- g) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com indicação da razão pela qual algum dos árbitros não assinou a sentença;
- h) As declarações de voto ou votos de vencido, quando os haja.

2 - O tribunal arbitral pode decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenda necessárias, aplicando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

3 - O tribunal arbitral remete o original da sentença ao *Secretariado*, que a notifica de imediato às partes.

Artigo 34.º

(Prazo para a sentença)

1 - A sentença é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro, no prazo de um ano a contar da notificação da constituição do tribunal arbitral.

2 - O prazo para proferir sentença pode ser prorrogado ou suspenso por acordo das partes e pode ser prorrogado, por uma única vez, por motivos atendíveis e pelo período estritamente necessário, pelo tribunal arbitral.

3 - Havendo oposição de uma das partes à prorrogação do prazo pelo tribunal arbitral, o *Presidente do Centro de Arbitragem* decide.

4 - Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o *Presidente do Centro de Arbitragem*, a pedido dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a prolação da sentença.

Artigo 35.º

(Retificação, esclarecimento e integração da sentença)

1 - Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos 30 dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode retificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.

2 - A requerimento de qualquer das partes apresentado nos 30 dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objeto de decisão.

3 - A retificação, o esclarecimento e a sentença adicional fazem parte integrante da sentença arbitral, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto quanto à sentença arbitral.

4 - Os requerimentos referidos nos n.ºs 1 e 3 e documentos que os acompanhem, bem como quaisquer comunicações com o tribunal arbitral, deverão ser notificados pelas partes simultaneamente ao tribunal arbitral, ao Secretariado e à contraparte, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 45.º.

Artigo 36.º

(Publicidade da sentença)

1 - A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público é, salvo disposição das partes em contrário, pública.

2 - As restantes sentenças arbitrais são igualmente públicas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.

Artigo 37.º

(Irrecorribilidade da sentença)

A sentença arbitral é irrecorrível, salvo convenção expressa das partes constante da convenção de arbitragem e desde que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade ou quando a possibilidade de recurso seja imposta por lei.

Capítulo VI

Dos encargos

Artigo 38.º

(Encargos da arbitragem)

- 1 - No processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos.
- 2 - Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros e os encargos administrativos do processo.
- 3 - Compete ao tribunal arbitral decidir o modo de repartição dos encargos da arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes.
- 4 - Aos encargos da arbitragem podem acrescer despesas com produção de prova, pagas pela parte ou partes que lhes tenham dado origem.

Artigo 39.º

(Cálculo dos encargos)

Compete ao *Secretariado* calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor da arbitragem definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Artigo 40.º

(Honorários dos árbitros)

1 - Os honorários de cada árbitro são fixados pelo *Presidente do Centro de Arbitragem* tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos deste artigo e da tabela n.º 1 do Anexo IV ao presente Regulamento.

2 - Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários são aumentados em 25% dos valores indicados na tabela n.º 1 do Anexo IV.

3 - Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do n.º 1 do Anexo IV, cabendo, salvo acordo dos árbitros em contrário, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.

4 - Na fixação dos honorários, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, o *Presidente do Centro de Arbitragem*, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, bem como a respetiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, pode diminuir até 60% ou elevar a remuneração até mais 40% do valor resultante da tabela n.º 1 do Anexo IV.

5 - Os honorários dos árbitros são reduzidos em 50% do valor resultante da tabela n.º 1 do Anexo IV, caso a arbitragem termine antes da audiência preliminar, e em 30%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de produção de prova.

Artigo 41.º

(Despesas dos árbitros)

1 - Consideram-se despesas dos árbitros as relativas à sua deslocação e estadia, sempre que se trate de árbitros não residentes num raio de 50km a contar do local ou locais onde decorrer a arbitragem.

2 - As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado e justificado.

Artigo 42.º

(Encargos administrativos)

- 1 - Os encargos administrativos do processo arbitral são calculados em função do valor da arbitragem, nos termos deste artigo e da tabela n.º 2 do Anexo IV.
- 2 - Estão incluídos nos encargos administrativos todas as decisões do *Centro de Arbitragem Comercial* previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da sede do Centro.
- 3 - O demandante paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem e após notificação pelo *Secretariado* para o efeito, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela n.º 2 do Anexo IV, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.
- 4 - O pagamento do montante referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.
- 5 - Os encargos administrativos são reduzidos nos termos correspondentes à redução dos honorários dos árbitros.

Artigo 43.º

(Provisões, prazos e cominações)

- 1 - Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, as partes prestam provisões.
- 2 - Cada uma das partes presta uma provisão inicial até se completar a constituição do tribunal arbitral, de montante a fixar pelo *Secretariado*, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
- 3 - Ao montante a pagar pelo demandante a título de provisão inicial é deduzido o montante pago por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem.
- 4 - O *Secretariado* procede, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da arbitragem.
- 5 - As provisões são prestadas no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito.

6 - Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o *Secretariado* pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efetuado pela parte em falta e, caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de 10 dias.

7 - Se o demandante não pagar a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por concluído o processo arbitral.

8 - Se o demandado não pagar a provisão inicial, a arbitragem prossegue, sendo a sua defesa desconsiderada pelo Tribunal Arbitral.

9 - O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determina a sua não realização.

10 - O não pagamento de qualquer provisão subsequente determina:

- a) no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral;
- b) no caso de ser imputável ao demandado, a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou de apresentar as alegações finais.

11 - Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados pelo *Secretariado*.

Artigo 44.º

(Liquidação de encargos)

1 - Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, podem estas, no prazo de 10 dias, reclamar da conta para o *Secretariado*.

2 - O *Secretariado*, se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elabora informação que submete, com a reclamação, ao *Presidente do Centro de Arbitragem*, que decide.

Capítulo VII

Disposições diversas

Artigo 45.º

(Citações, notificações e comunicações)

- 1 - As citações são efetuadas pelo *Secretariado* por meio de carta registada com aviso de receção ou mediante entrega por protocolo.
- 2 - À exceção do Requerimento de Arbitragem e da Resposta, que deverão ser enviados pelas partes apenas ao *Secretariado*, que fará as respetivas notificações à contraparte, todos os requerimentos e documentos que os acompanhem, bem como quaisquer comunicações com o tribunal arbitral, deverão ser notificados pelas partes simultaneamente ao tribunal arbitral, ao *Secretariado* e à contraparte.
- 3 - Todas as notificações e comunicações entre o tribunal arbitral, o *Secretariado* e as partes são efetuadas por correio eletrónico.
- 4 - O disposto no número anterior não impede a apresentação em papel dos articulados, requerimentos e documentos apresentados pelas partes, se o tribunal arbitral o solicitar.

Artigo 46.º

(Contagem de prazos)

- 1 - Todos os prazos fixados no Regulamento são contínuos.
- 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considerem recebidas as citações, notificações e comunicações.
- 3 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 4 - O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento, não resulte da vontade das partes, nem seja fixado pelo tribunal arbitral, é de 10 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo *Presidente do Centro de Arbitragem Comercial* ou pelo tribunal arbitral, conforme aplicável.

Artigo 47.º

(Arquivo)

1 - O *Secretariado* conserva nos arquivos do *Centro de Arbitragem*, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do Regulamento, os originais das sentenças arbitrais, podendo as partes obter cópia certificada das mesmas.

2 - Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos decorrido um ano sobre a data da notificação da sentença arbitral, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

Artigo 48.º

(Renúncia a oposição)

Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma disposição da convenção de arbitragem ou do Regulamento, não deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito, nesse prazo, considera-se que renuncia ao direito de o fazer e de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 49.º

(Aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada)

A aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada, que constitui o Anexo V ao presente Regulamento, pode ocorrer, nos termos previstos no referido anexo:

- a) por acordo das partes;
- b) por iniciativa de uma das partes; ou
- c) por decisão do *Presidente do Centro de Arbitragem Comercial*.

Artigo 50.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia [...], aplicando-se às arbitragens iniciadas após essa data.

Anexo I
Código Deontológico do Árbitro

Artigo 1.º
(Princípio geral)

1 - Quem aceitar o encargo de árbitro numa arbitragem submetida ao Regulamento de Arbitragem do *Centro de Arbitragem Comercial da ACIF - CCIM (Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira)*, também designado por «*Centro de Arbitragem*», compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e o presente Código Deontológico.

2 - Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.

3 - O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Artigo 2.º
(Aceitação das funções de árbitro)

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro («árbitro convidado») apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º

(Imparcialidade e independência)

- 1 - O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.
- 2 - O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.
- 3 - O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
- 4 - Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, direta ou indiretamente, de qualquer das partes.

Artigo 4.º

(Dever de revelação)

- 1 - O árbitro e o árbitro convidado têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundamentamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
- 2 - Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.
- 3 - Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, os outros árbitros, bem como o *Centro de Arbitragem Comercial*, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.

4 - Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar às partes e, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, aos outros árbitros, bem como ao *Centro de Arbitragem Comercial*, a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo *Centro de Arbitragem Comercial*.

5 - Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.

6 - Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não poderá ser entendida como declaração de que o árbitro ou árbitro convidado não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

Artigo 5.º

(Proibição de comunicar com as partes)

1 - Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, coárbitros e mandatários, se os houver, o teor da convenção de arbitragem.

2 - Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários, relativamente ao objeto do litígio, antes da constituição do tribunal arbitral.

3 - Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.

4 - Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio e ao processo arbitral.

Artigo 6.º

(Dever de diligência)

1 - O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2 - O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.

Artigo 7.º

(Honorários e despesas)

1 - Os honorários e as despesas do árbitro são determinados exclusivamente nos termos do presente Regulamento.

2 - É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

Artigo 8.º

(Confidencialidade)

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da sentença arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 9.º

(Proibição de angariação de nomeações)

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

Artigo 10.º

(Envolvimento em propostas de transação)

1 - Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transação, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar

a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.

2 - Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este fazer propostas de transação a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.

Anexo II
Regulamento de Seleção de Árbitros

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento estabelece as regras de admissão de árbitros para integrarem a Lista de Árbitros do *Centro de Arbitragem*, prevista no Regulamento de Arbitragem do Centro, bem como as regras de exclusão dos aludidos árbitros dessa Lista.

Artigo 2.º

(Lista de Árbitros)

- 1 - O *Centro de Arbitragem* disponibiliza uma Lista de Árbitros, contendo os respectivos nomes profissionais e a indicação das qualificações académicas, dos idiomas dominados e da experiência profissional.
- 2 - A indicação da experiência profissional incluirá uma menção sucinta às arbitragens administradas pelo *Centro de Arbitragem* e às arbitragens *ad hoc* em que cada árbitro haja participado, com respeito pela confidencialidade dos processos.
- 3 - A Lista de Árbitros do Centro é ordenada por ordem alfabética.

Artigo 3.º

(Requisitos de seleção)

- 1 - Os árbitros devem ser pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, com comprovadas qualificações académicas.
- 2 - Os árbitros devem ainda ter comprovada experiência profissional na área da arbitragem, seja como árbitros, seja através do exercício, nomeadamente, da advocacia, da consultoria, da magistratura ou da docência no ensino superior.

Artigo 4.º

(Elaboração da Lista de Árbitros)

- 1 - A proposta de admissão de árbitros pode ter por base candidaturas espontâneas submetidas ao *Conselho do Centro de Arbitragem Comercial* ou convites dirigidos a pessoas selecionadas pelo *Conselho* com respeito pelos requisitos previstos no artigo anterior.
- 2 - A admissão de árbitros está sujeita à aprovação, por maioria, do *Conselho do Centro de Arbitragem*.

Artigo 5.º

(Exclusão da Lista de Árbitros)

- 1 - O árbitro que violar a lei ou os deveres previstos no Regulamento de Arbitragem do *Centro de Arbitragem* ou no Código Deontológico do Árbitro pode ser excluído da Lista de Árbitros do Centro.
- 2 - A exclusão de um árbitro da Lista de Árbitros do Centro deve ser proposta por qualquer membro do *Conselho do Centro de Arbitragem* e notificada pelo *Secretariado* ao árbitro cuja exclusão esteja em causa, podendo o mesmo pronunciar-se no prazo de 10 dias.
- 3 - Compete ao *Conselho* decidir sobre a exclusão.
- 4 - A deliberação de exclusão de um árbitro da Lista de Árbitros do Centro produz efeitos imediatos e é imediatamente notificada ao árbitro excluído, aos tribunais arbitrais dos quais faça parte e às partes nos processos arbitrais que o mesmo conduza.

Artigo 6.º

(Publicidade da Lista de Árbitros)

A Lista de Árbitros do *Centro de Arbitragem* é publicada no respetivo *site*, devendo manter-se atualizada.

Anexo III
Regulamento sobre o Árbitro de Emergência

Artigo 1.º

(Requerimento de Árbitro de Emergência)

1 - A parte que pretenda recorrer a um árbitro de emergência nos termos do Regulamento de Arbitragem deve apresentar, no *Secretariado*, Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 - O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços eletrónicos;
- b) A descrição sumária do litígio;
- c) A identificação das medidas provisórias requeridas;
- d) A identificação das razões pelas quais as medidas provisórias requeridas são urgentes;
- e) A identificação das razões pelas quais o requerente entende ser titular do direito cuja proteção requer.

3 - O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) A convenção de arbitragem;
- b) Caso já tenha sido apresentado, o Requerimento de Arbitragem;
- c) Os documentos probatórios dos factos alegados no Requerimento de Árbitro de Emergência;
- d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência.

Artigo 2.º

(Apreciação liminar do Requerimento de Árbitro de Emergência)

1 - O *Presidente do Centro de Arbitragem* indefere liminarmente o Requerimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:

- a) Inexistência de convenção de arbitragem que atribua ao *Centro de Arbitragem* a competência para a administrar;
- b) Manifesta nulidade ou incompatibilidade da convenção de arbitragem com disposições inderrogáveis do Regulamento de Arbitragem do *Centro de Arbitragem*;
- c) Não pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência.

2 - Havendo indeferimento liminar, o *Secretariado* notifica o requerente da decisão, podendo este, no prazo de cinco dias, sanar o motivo de recusa previsto na alínea c) do número anterior.

Artigo 3.º

(Árbitro de Emergência)

1 - Não havendo indeferimento liminar do Requerimento de Árbitro de Emergência, o *Presidente do Centro de Arbitragem* designa o árbitro de emergência no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de cinco dias contados da receção, pelo *Secretariado*, do Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 - Aplica-se o disposto no Regulamento de Arbitragem em matéria de designação de árbitros pelo *Presidente do Centro de Arbitragem* e de recusa de árbitros, sendo os prazos para a apresentação de requerimentos e pronúncias reduzidos para três dias.

3 - O árbitro de emergência tem os mesmos direitos e deveres dos árbitros designados nos termos do Regulamento de Arbitragem.

4 - O árbitro de emergência não pode atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com o litígio subjacente ao Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo se as partes acordarem em sentido diverso.

Artigo 4.º
(Procedimento)

1 - Designado o árbitro de emergência e aceitado por este o encargo, o *Secretariado* notifica imediatamente o requerente e o requerido da designação, enviando ao requerido uma cópia do Requerimento de Árbitro de Emergência e dos documentos que o acompanham.

2 - O requerido pode, no prazo de cinco dias, responder ao Requerimento de Árbitro de Emergência.

3 - No prazo de três dias após o termo do prazo previsto no número anterior, o árbitro de emergência estabelece um calendário processual para o procedimento, conduzindo-o do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza e especial urgência do procedimento e dando às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos.

Artigo 5.º
(Prazo para proferir a decisão)

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, a decisão do árbitro de emergência é proferida no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que for notificado da resposta do requerido ao Requerimento de Árbitro de Emergência ou, na falta de resposta, do termo do prazo para a respetiva apresentação.

2 - O *Presidente do Centro de Arbitragem* pode, mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência, fixar prazo mais longo.

3 - Em qualquer caso, as partes podem convencionar prazo mais longo.

Artigo 6.º
(Decisão)

1 - À decisão do árbitro de emergência aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento de Arbitragem em matéria de forma, conteúdo e notificação da sentença arbitral, sendo a fundamentação sintética.

2 - O árbitro de emergência pode condicionar a sua decisão à verificação de quaisquer factos que entenda apropriados, incluindo à prestação de garantia adequada pelo requerente.

3 - A decisão do árbitro de emergência deixa de ser obrigatória para as partes quando:

- a) O *Presidente do Centro de Arbitragem* extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do presente Regulamento;
- b) Não seja apresentado Requerimento de Arbitragem no prazo previsto no presente Regulamento;
- c) For deferido um pedido de recusa do árbitro de emergência;
- d) O tribunal arbitral proferir a sentença arbitral, a menos que decida de outra forma nessa sentença;
- e) A arbitragem termine, por qualquer razão, sem a prolação de uma sentença arbitral.

Artigo 7.º

(Relação com o processo arbitral)

1 - Caso não o tenha apresentado antes do Requerimento de Árbitro de Emergência, o requerente deve apresentar o Requerimento de Arbitragem no prazo de 15 dias a contar da notificação da designação do árbitro de emergência.

2 - Se o Requerimento de Arbitragem não for apresentado no prazo referido no número anterior, o *Presidente do Centro de Arbitragem* declara extinto o procedimento do árbitro de emergência.

Artigo 8.º

(Encargos)

1 - No procedimento de árbitro de emergência há lugar ao pagamento de encargos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a matéria no Regulamento de Arbitragem, com as especialidades dos números seguintes.

2 - Os honorários do árbitro de emergência são fixados pelo *Presidente do Centro de Arbitragem*, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, em montante não superior a 12.750,00 €.

3 - Os encargos administrativos do procedimento do árbitro de emergência correspondem a 2.550,00 €, os quais não são reembolsáveis caso, por qualquer motivo, o procedimento não prossiga.

4 - Para garantia do pagamento dos encargos do procedimento do árbitro de emergência, o requerente paga, no momento da apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência, uma provisão no montante de 15.300,00€.

Artigo 9.º

(Disposição final)

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se, com as devidas adaptações, nomeadamente reduzindo os prazos, o disposto no Regulamento de Arbitragem, competindo ao *Presidente do Centro de Arbitragem* decidir quaisquer incidentes que se suscitem até à nomeação do árbitro de emergência.

Anexo IV

Tabela n.º 1

Valor da arbitragem (em €)	Honorários		
Até 50.000,00	2.125,00		
De 50.001,00 a 100.000,00	2.125,00+3,50%	do que exceder	50.000,00
De 100.001,00 a 250.000,00	3.612,50+2,50%	do que exceder	100.000,00
De 250.001,00 a 500.000,00	6.800,00+1,25%	do que exceder	250.000,00
De 500.001,00 a 1.000.000,00	9.456,25+0,8%	do que exceder	500.000,00
De 1.000.001,00 a 2.500.000,00	12.856,25+0,7%	do que exceder	1.000.000,00
De 2.500.001,00 a 5.000.000,00	21.781,25+0,5%	do que exceder	2.500.000,00
De 5.000.001,00 a 10.000.000,00	32.406,25+0,25%	do que exceder	5.000.000,00
De 10.000.001,00 a 20.000.000,00	43.031,25+0,15%	do que exceder	10.000.000,00
De 20.000.001,00 a 40.000.000,00	55.781,25+0,09%	do que exceder	20.000.000,00
De 40.000.001,00 a 80.000.000,00	71.081,25+0,075%	do que exceder	40.000.000,00
De 80.000.001,00 a 120.000.000,00	96.581,25+0,05%	do que exceder	80.000.000,00
Mais de 120.000.000,00	113.581,25		

Tabela n.º 2

Valor da arbitragem (em €)	Encargos Administrativos		
Até 50.000,00	2.125,00		
De 50.001,00 a 100.000,00	2.125,00+2,25%	do que exceder	50.000,00
De 100.001,00 a 250.000,00	3.081,25+2,00%	do que exceder	100.000,00
De 250.001,00 a 500.000,00	5.631,25+0,6%	do que exceder	250.000,00
De 500.001,00 a 1.000.000,00	6.906,25+0,3%	do que exceder	500.000,00
De 1.000.001,00 a 2.500.000,00	8.181,25+0,125%	do que exceder	1.000.000,00
De 2.500.001,00 a 5.000.000,00	9.775,00+0,1%	do que exceder	2.500.000,00
De 5.000.001,00 a 10.000.000,00	11.900+0,06%	do que exceder	5.000.000,00
De 10.000.001,00 a 20.000.000,00	14.450,00+0,05%	do que exceder	10.000.000,00
De 20.000.001,00 a 40.000.000,00	18.700,00+0,04%	do que exceder	20.000.000,00
De 40.000.001,00 a 80.000.000,00	25.500+0,03%	do que exceder	40.000.000,00
De 80.000.001,00 a 120.000.000,00	35.700,00+0,02%	do que exceder	80.000.000,00
Mais de 120.000.000,00	42.500,00		

Anexo V
Regulamento de Arbitragem Simplificada

Artigo 1.º
(Aplicação)

O presente Regulamento de Arbitragem Simplificada é aplicável:

- a) Quando as partes o previram na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
- b) Quando uma das partes o propôs e a outra não se opôs;
- c) Por decisão do *Presidente do Centro de Arbitragem*.

Artigo 2.º
(Aplicação do Regulamento por iniciativa de uma das partes)

- 1 – Não havendo acordo prévio para a aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada, o demandante ou o demandado podem propô-la, respetivamente, no Requerimento de Arbitragem ou na Resposta.
- 2 – Considera-se que a falta de oposição à proposta referida no número anterior equivale à respetiva aceitação.

Artigo 3.º
(Aplicação do Regulamento por decisão do Presidente)

- 1 – O *Presidente do Centro de Arbitragem* determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada aos processos cujo valor seja igual ou inferior a 200.000,00 €, exceto se:
- a) As partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
 - b) Ambas as partes, notificadas de tal intenção, se oponham.
- 2 – O *Presidente do Centro de Arbitragem* pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada aos processos cujo valor seja superior

a 200.000,00 € quando a sua aplicação seja adequada às características do caso e nenhuma das partes se oponha.

Artigo 4.º

(Aplicação subsidiária do Regulamento de Arbitragem)

O Regulamento de Arbitragem é subsidiariamente aplicável em todas as situações não expressamente previstas.

Artigo 5.º

(Prazo geral)

O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento de Arbitragem Simplificada é de cinco dias.

Artigo 6.º

(Árbitro único)

O tribunal arbitral é constituído por árbitro único designado pelo *Presidente do Centro de Arbitragem*, salvo se as partes tiverem designado o árbitro único na convenção de arbitragem ou vierem a designá-lo, por acordo, no prazo fixado pelo *Secretariado*.

Artigo 7.º

(Articulados)

1 - Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem Simplificada deve apresentar, no *Secretariado*, Requerimento de Arbitragem Simplificada, juntando convenção de arbitragem ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.

2 - No Requerimento de Arbitragem Simplificada, que não pode exceder as 30 páginas, o demandante deve:

- a) Identificar as partes, os seus domicílios, contactos telefónicos e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) Descrever todos os factos relevantes para a resolução do litígio;

- c) Indicar o pedido ou pedidos e o respetivo valor;
- d) Juntar os documentos destinados a provar os factos alegados;
- e) Indicar as suas testemunhas, juntando, caso os queira apresentar, os respetivos depoimentos escritos;
- f) Juntar relatório pericial, se pretender produzir prova pericial;
- g) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 - Dentro de cinco dias a contar da receção do Requerimento de Arbitragem Simplificada, o *Secretariado* cita o demandado, remetendo um exemplar daquele requerimento e dos documentos que o acompanham.

4 - O demandado pode, no prazo de 20 dias, apresentar a sua Resposta, que não pode exceder as 30 páginas, onde deve:

- a) Tomar posição sobre o litígio e o pedido;
- b) Juntar os documentos destinados a provar os factos alegados;
- c) Indicar as suas testemunhas, juntando, caso os queira apresentar, os respetivos depoimentos escritos;
- d) Juntar relatório pericial, se pretender produzir prova pericial;
- e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

5 - A requerimento do demandado, devidamente fundamentado, e em casos excepcionais, o *Presidente do Centro de Arbitragem Comercial* pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.

6 - Se na sua Resposta o demandado formular pedidos contra o demandante ou arguir a incompetência do tribunal arbitral, o demandante pode responder no prazo de 10 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 8.º

(Audiência preliminar)

1 - No prazo de 10 dias a contar da notificação do último articulado, o tribunal arbitral realiza uma audiência preliminar, que pode ocorrer por meios telemáticos, em que ouve as partes e define:

- a) O objeto do litígio;

- b) As questões, de facto e de direito, a decidir;
- c) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de alteração superveniente;
- d) O calendário processual, incluindo, se for caso disso, a(s) data(s) da audiência de produção de prova e o tempo máximo disponível para o efeito, que não pode exceder 10 horas para cada parte.

2 - O tribunal arbitral pode, ouvidas as partes, decidir o litígio unicamente com base nos meios de prova apresentados com os articulados, dispensando a realização de audiência de produção de prova.

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral concede às partes o prazo de 10 dias para alegarem, simultaneamente e por escrito.

Artigo 9.º

(Prova documental)

1 - Os documentos para prova dos factos alegados são juntos com os articulados, não sendo admissíveis posteriormente, a não ser em circunstâncias excecionais e nos termos do número seguinte.

2 - A parte que pretenda proceder supervenientemente à junção de documento deve requerê-lo ao tribunal arbitral, explicando a superveniência e relevância do documento, mas sem proceder à sua junção, a qual só ocorre depois de autorizada pelo tribunal.

Artigo 10.º

(Prova testemunhal)

1 - Cada parte apresenta as suas testemunhas, até ao máximo de cinco cada uma.

2 - As partes, seus representantes legais e funcionários são ouvidos como testemunhas.

3 - Caso tenham sido apresentados depoimentos escritos, as testemunhas são ouvidas oralmente apenas se a contraparte o requerer ou o tribunal arbitral o decidir, estando a inquirição limitada ao contrainterrogatório e eventuais esclarecimentos do tribunal.

4 - Se, requerido o depoimento oral, a testemunha faltar sem justificação razoável, o depoimento escrito é desconsiderado pelo tribunal arbitral.

Artigo 11.º

(Prova pericial)

1 - A prova pericial é produzida através da junção de relatórios periciais aos articulados das partes.

2 - A requerimento de qualquer das partes ou por decisão do tribunal arbitral, os peritos prestam em conjunto esclarecimentos na audiência de produção de prova.

Artigo 12.º

(Alegações finais)

1 - As partes podem alegar, de facto e de direito:

- a) Oralmente, na última sessão da audiência de produção de prova;
ou
- b) Por escrito, em simultâneo, no prazo de 10 dias após a última sessão da audiência de produção de prova.

2 - O tribunal arbitral pode, se considerar útil:

- a) Restringir as alegações finais a questões específicas, de facto ou de direito;
- b) Limitar o tempo de alegação oral, que não pode exceder uma hora para cada parte;
- c) Limitar a extensão da alegação escrita, no máximo de trinta páginas.

Artigo 13.º

(Prazo para a sentença)

1 - A sentença é proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal arbitral.

2 - Pode o *Presidente do Centro de Arbitragem*, a pedido do tribunal arbitral e ouvidas as partes, prorrogar o prazo previsto no número anterior por uma única vez, por motivos atendíveis e pelo período estritamente necessário.

Artigo 14.º

(Honorários do árbitro único)

Os honorários do árbitro único são calculados em função do valor da arbitragem, nos termos da tabela n.º 1 do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

(Encargos administrativos)

1 - Os encargos administrativos são calculados em função do valor da arbitragem, nos termos da tabela n.º 2 do Anexo IV ao presente Regulamento.

2 - O demandante paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem Simplificada e após notificação pelo *Secretariado* para o efeito, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela n.º 2 do Anexo IV ao presente Regulamento, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.